

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2017 - S.R.P 003/2017

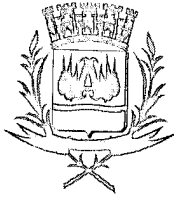
PROCESSO Nº 018/2017,
REFERENTE AO EDITAL DO PREGÃO
PRESENCIAL Nº 005/2017 – S.R.P.
003/2017 - AQUISIÇÃO DE
GÊNEROS ALIMENTÍCIOS: PÃES DE
50 GRAMAS, PÃO PARA CACHORRO
QUENTE E LEITE PASTEURIZADO
DO TIPO C, MEDIANTE SISTEMA DE
REGISTRO DE PREÇOS, PARA
ATENDER AS NECESSIDADES DAS
SECRETARIAS MUNICIPAIS DE
ADMINISTRAÇÃO (LEI MUNICIPAL Nº
3.168/97), TRABALHO E AÇÃO
SOCIAL E EDUCAÇÃO (CMEI'S E
CEM'S), COM ENTREGAS
REALIZADAS PELO CONTRATADO
NOS RESPECTIVOS LOCAIS E
ENDEREÇOS CONSTANTES NO
TERMO DE REFERÊNCIA.

Trata o presente de resposta a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **NUTRI NUTS COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.286.333/0001-21, com sede na Rua Marcílio Dias nº 340, Bairro Jardim Regina na cidade de Araguari/MG.

O referido Processo Administrativo foi enviado a este Pregoeiro, que procedeu ao julgamento da Impugnação, interposta, contra os termos do Edital do Pregão Presencial nº 005/2017, informando o que se segue:

DA ADMISSIBILIDADE

Em 22/03/2017, a **IMPUGNANTE** protocolou sua impugnação, por meio de seu representante legal, razão pelo qual o mesmo merece ser **reconhecido**.



De acordo com o subitem 16.10 do Edital, "Até 02 dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão." Considerando que o dia 24/03/2017 foi o estabelecido para a abertura da sessão, e que não se computa o dia do início, o primeiro dia útil anterior, na contagem regressiva para a realização do certame é o dia 28/03/2017; o segundo é o dia 24/03/2017. Logo determinado no subitem 16.10 qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão até as 23h:59m do dia 24/03/2017.

DO RELATÓRIO

O aviso de licitação referente o Pregão Presencial n° 005/2017, foi publicado no Diário Oficial do Município, em jornais de circulação do Municipal e Regional ambos no dia 15/03/2017 e na Imprensa Oficial de Minas Gerais em 16/03/2017 e disponibilizado no sítio eletrônico da PMA desde o 16/03/2017, com abertura prevista para o dia 28 de março de 2017, às 13h:00, com todos os pareceres jurídico e técnico favoravelmente apto e acostados ao processo referido processo.

A empresa **NUTRI NUTS COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, em seu pedido de impugnação, alega que o edital se encontra em desacordo com a legislação em vigor no tocante a possibilidade de subcontratação parcial ou total.

POR FIM PEDE:

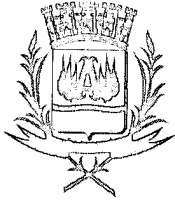
A Republicação do Edital de Pregão Presencial 005/2017, e a definição de qual parte do objeto poderá ser subcontratado para o fornecimento dos pães (produção, embalagem e distribuição).

Retirar as divergências do assunto de impugnação que consta no próprio edital; e

Proibir a subcontratação do objeto (produção).

DA CONCLUSÃO DO RELATÓRIO

Concluimos que em relação à subcontratação de serviços parciais ou totais "*não haverá qualquer impedimento à subcontratação e*



não há necessidade de previsão no edital e no contrato para que o objeto seja subcontratado”, citando como fundamento de suas alegações o Acórdão 5.532/2010 - 1ª Câmara. Analisando o ponto, resgatou o relator a ementa assentada no acórdão trazido pelos responsáveis: “a subcontratação parcial de serviços contratados não necessita ter expressa previsão no edital ou no contrato, bastando apenas que não haja expressa vedação nesses instrumentos, entendimento que se deriva do art. 72 da Lei 8.666/1993 e do fato de que, na maioria dos casos, a possibilidade de subcontratação deve atender a uma conveniência da administração”.

“Não se deve perder de perspectiva que a subcontratação é regra de exceção, somente admitida quando não se mostrar viável, sob a ótica técnica e/ou econômica, a execução integral do objeto por parte da contratada, situação essa que deve ficar bem evidenciada ainda na fase do planejamento da contratação (fase interna da licitação). A subcontratação total, ao revés, não se coaduna com as normas que disciplinam os contratos administrativos”. Precedente citado: Acórdão nº 1045/2006, do Plenário. Acórdão n.º 2189/2011-Plenário, TC-005.769/2010-8, rel. Min. José Jorge, 17.08.2011.

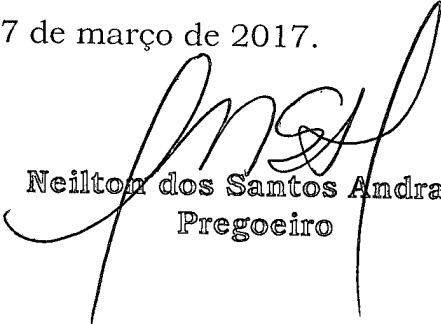
DA CONCLUSÃO

Em razão do exposto, **DECIDE** este Pregoeiro pela **INDERIMENTO** do presente **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** uma vez que o direito de participação da proponente encontra-se preservado, bem como as condições técnicas da mesma demonstram total plenitude em relação aos parâmetros necessários e exigidos e que a empresa impugnante *que está apta a participar do presente certame.*

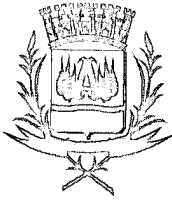
Fica mantida a data e horário para abertura da sessão do Pregão em epígrafe, visto que não houve alteração no edital.

Intime-se a Impugnante e os interessados da presente decisão.

Araguari, 27 de março de 2017.


Neilton dos Santos Andrade
Pregoeiro





Prefeitura Municipal de

ARAGUARI

Departamento de Licitações e Contratos - PMA

4/4

PROCESSO Nº 018/2017

PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2017 S.R.P Nº 003/2017

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS: PÃES DE 50 GRAMAS, PÃO PARA CACHORRO QUENTE E LEITE PASTEURIZADO DO TIPO C, MEDIANTE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ADMINISTRAÇÃO (LEI MUNICIPAL Nº 3.168/97), TRABALHO E AÇÃO SOCIAL E EDUCAÇÃO (CMEI'S E CEM'S), COM ENTREGAS REALIZADAS PELO CONTRATADO NOS RESPECTIVOS LOCAIS E ENDEREÇOS CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA

No uso das atribuições legais, em conformidade com as Legislações do Pregão Presencial nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Geral de Licitações e Contratos nº 8.666/93, diante da Decisão Proferida pelo Pregoeiro do Município, RESOLVO:

Julgar IMPROCEDENTE o pedido de Impugnação, formulado pela empresa NUTRI NUTS COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. pelos fatos expostos.

É como decido.

Intime-se.

Cumpra-se.

Araguari-MG, 27 de MARÇO de 2017.

Theroza Christina Griep
Secretária da Administração